



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 50A99-5F415-4143A
Decisão TC-1628



all/gs

Decisão 01628/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 06664/2023-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCO AURELIO DOS PASSOS LOUREIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA/IPG N.º 062/2023**, a contar de **18/05/2023**, fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da EC 47/2005, c/c o art. 36, incisos I, II e III, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.542/2005.

O servidor ocupava o cargo de **Agente de Serviço Operacional I, função Auxiliar de Serviços Gerais, 30H, letra “H”**, contava na data da aposentadoria com 57 anos de idade e 38 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos

na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados no valor de **R\$ 3.783,27**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº. 03668/2023-1**, a área técnica sugeriu o **registro** do ato de aposentadoria. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 00041/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela realização de diligências, conforme segue:

(...)

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos o art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC n. 47/2005 e o art. 36, incisos I, II, e III, e parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.542/2005 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que amparam a concessão da aposentadoria, olvidando que o art. 3º da EC n. 47/2005 encontra-se revogado, porém, aplicável em razão do disposto no art. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019, dispositivos estes que também devem ser informados no ato concessório.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, conforme **Extrato da Remessa dos CidadES 04430/2023-1** (fls. 1/2, evento 2) e **Certidões de Tempo de Contribuição** (fls. 1/10, evento 4; 1/4, evento 5).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.783,27 (fls. 2/3, evento 2; 9/10, evento 4).

Observa-se que o valor do vencimento base/salário corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2 (Lei Municipal n. 4.685/2022).

Salienta-se que o somatório das parcelas adicional quinquênio e adicional por tempo de serviço, dispostas às fls. 9/10 do evento 4, constam definidas nas fls. 2/3 do evento 2, como adicional por tempo de serviço.

Não obstante, verifica-se que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da:

(i) omissão quanto às legislações pretéritas que instituíam as parcelas adicional quinquênio e gratificação de assiduidade, vez que evidenciados períodos aquisitivos anteriores à Lei Municipal n. 1.278/1991, cujos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da sobredita parcela podem destoar da legislação vigente;

(ii) ausência de demonstração da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela gratificação de assiduidade, notadamente quanto à comprovação da regularidade da conversão licença prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 106 e 148, *caput*, da LC Municipal n. 1.278/1991;

(iii) ausência de demonstração da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela adicional por tempo de serviço, notadamente quanto à comprovação dos períodos aquisitivos, que se assemelham aos períodos aquisitivos da parcela adicional quinquênio, e não guarda relação com os dispositivos legais indicados.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios à investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (arts. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.3) demonstrativo da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas gratificação de assiduidade e adicional por tempo de serviço, que compõem a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o representante do Parquet de Contas recomendou a realização de diligência, na forma supracitada.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023 homologada em 20/07/2023 pela Unidade Gestora

028E080001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) que retifique o ato para fazer constar o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (arts. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019); b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.3).

O presente ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da EC 47/2005, c/c o art. 36, inciso I, II e III, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.542/2005.

Quanto ao **item a)**, cumpre observar que o § 7º do art. 10 da EC 103/2019 estabelece que *“aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*.

Entendo que a omissão desse artigo não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação (Instrução Técnica Conclusiva 03668/2023-1) favorável ao seu registro, pois os dispositivos constitucionais e legais constantes da Portaria nº 062/2023 trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Quanto ao **item b)** apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.3), não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários à análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas**.

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN nº 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder à que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Em relação aos proventos, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pelo servidor aposentado, vez que o sistema *CidadES* é composto, dentre outros, pela Remessa de Folha de Pagamento, na qual se verifica o último contracheque do interessado - conforme normatizado no Anexo V, da IN 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1628/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 062/2023**, que concede aposentadoria ao Sr. **MARCO AURELIO DOS PASSOS LOUREIRO**, a contar de **18/05/2023**, com proventos fixados em **R\$ 3.783,27**;
- 1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. ARQUIVAR os autos**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente